
*LEGITIMIDADE DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS PARA A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS*¹

Autoria coletiva: Procuradoria de Justiça de Direitos Difusos e Coletivos – MPMG

DEFESA: NEDENS ULISSES FREIRE VIEIRA*

Síntese: No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 573.232-SC, Rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, DJ 19.09.2014, o STF apreciou o Tema n.º 82, com repercussão geral reconhecida, para reafirmar sua jurisprudência anterior no sentido de se exigir autorização expressa dos beneficiários para o ajuizamento de ação civil pública na defesa dos direitos dos associados.

Há decisões dos tribunais que, sem fazer distinção quanto à natureza do direito defendido, tem aplicado o citado posicionamento do STF nas ações civis públicas propostas pelas associações e exigido autorização expressa dos associados, o que tem dificultado a defesa dos direitos difusos e coletivos.

A tese demonstra que não se pode exigir das associações civis autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil pública que tenha por objeto a tutela de direitos difusos e coletivos.

¹ APROVADA POR UNANIMIDADE

* Procurador de Justiça – MPMG

1 FUNDAMENTAÇÃO

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 573.232-SC, Rel. p/ac. Min. Marco Aurélio, *DJ* 19.09.2014, o STF apreciou o Tema n.º 82, com repercussão geral reconhecida, que trata da seguinte matéria:

Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

A citada Corte reafirmou jurisprudência anterior no sentido de se exigir autorização expressa dos beneficiários para o ajuizamento de ação civil pública na defesa dos direitos dos associados. O acórdão tem a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE.

O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS.

As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Há decisões dos tribunais – por exemplo, TJMG/AC n.º 1.0433.09.286.941, 2ª CC, *DJ* 09.12.2015 – que, sem fazer distinção quanto à natureza do direito defendido, tem aplicado o citado posicionamento do STF nas ações civis públicas propostas pelas associações e exigido autorização expressa dos associados, o que tem dificultado a defesa dos direitos difusos e coletivos.

O equívoco é manifesto.

No citado precedente do STF, a Associação do Ministério Público Catarinense ajuizou ação ordinária em prol de seus associados pleiteando pagamentos referentes à gratificação devida aos Promotores Eleitorais que atuaram no período de 1994 a 1999. Julgado procedente o pedido, discutiu-se a legitimidade ativa de associado – que não assinou a autorização individual para a propositura da ação – para executar a sentença.

O STF reafirmou seus posicionamentos anteriores (AO n.º 152/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* 03.03.2000; Rcl n.º 5.215 Ag.R, Rel. Min. Ayres Britto, *DJ* 22.05.2009) no sentido de que não basta a autorização estatutária genérica da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição seja manifestada ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia da entidade.

Na aludida AO n.º 152/RS, a Associação dos Magistrados pleiteava o pagamento de diferenças de remuneração devidas aos magistrados do Rio Grande do Sul.

Na referida Rcl n.º 5.215, a Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia do CEETERPS defendia direito dos associados celetistas que tiveram seu contrato de trabalho rescindido.

Os três precedentes do Supremo Tribunal Federal versam sobre a defesa de direito individual homogêneo, situação diversa da retratada nas ações nas quais a associação defende direitos difusos ou coletivos, cujo caráter incindível do bem da vida pleiteado não comporta cumprimento individualizado da condenação imposta, mesmo porque, como bem assinalou o voto proferido pelo Min. Joaquim Barbosa no citado RE n.º 573.232-SC, “a legislação processual já lhe deu solução consentânea (art. 16, da Lei n. 4.717/65; art. 15, da Lei n. 7.347/85; art. 100, da Lei n. 8.078/90)”.

Nesse caso, não há que se exigir, para a propositura da demanda, a autorização individual ou em assembleia dos associados, como prevê o art. 5º, XXI, da CF.

Nesse sentido, cite-se – no que interessa – o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível

seria a individualização de cada potencial interessado. (REsp. n.º 1.181.066-RS, 3ª T.; Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJ 31.03.2011)

Nomesmo sentido, em hipótese versando sobre direito do consumidor lesado por propaganda enganosa, na decisão proferida no REsp. n.º 1.210.486, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJ 21.08.2014, entendeu-se como desnecessária a juntada da relação nominal dos associados e de seus respectivos endereços ou da ata da assembleia, aos seguintes fundamentos:

O eminente Procurador de Justiça, Dr. Eduardo Wetzel Barbosa, aborda a questão com propriedade, razão por que adoto seu parecer como razões de decidir, transcrevendo-o na parte pertinente:

“Trata-se de ação coletiva extinta em face da falta de legitimidade, ocasionada pela não juntada de lista com os nomes dos associados residentes na capital. Entendeu o douto Juízo monocrático, que o rol era necessário para que se delimitassem os atingidos pela decisão.

Primeiramente, analisando a questão ventilada no presente caso, de natureza indivisível, nota-se que o interesse tutelado toma os contornos de difuso, uma vez que os titulares de tais direitos são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato. Nesse aspecto, é válido transcrever a lição de Hugo Nigri Mazzilli (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 12a edição):

‘... Atendendo a essa realidade, e procurando melhor sistematizar a defesa dos interesses transindividuais, o CDC passou a distingui-los segundo sua origem: a) se o que une os interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquirem produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une os interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une os interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos.’ (grifo nosso)

Deste modo, considerando que este processo tem por objeto o combate de propaganda enganosa, veiculada pelas rés, verifica-se claramente a existência de interesse difuso no feito, não se podendo falar em eficácia da decisão somente aos substituídos pela associação, uma vez que estão presentes direitos de pessoas indetermináveis. Assim sendo, vislumbra-se, já de primeiro plano, a inexigibilidade da determinação judicial.

Chega-se à mesma conclusão, ao se examinar a lei usada como fundamento da decisão recorrida. Prevê a Lei 9.494/97 alterada pela Medida Provisória 1.984-17:

‘Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

‘Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços.’ (grifo nosso)

Assim sendo, como no presente caso não se trata da ação coletiva contra um dos entes elencados no parágrafo único da referida lei, mostra-se inexigível uma autorização assemblear e, em sequência, desnecessária a relação dos sócios, desde que os interesses defendidos na ação não se limitam aos dos associados, mas, como se viu, a interessados indetermináveis. Entende-se, neste aspecto, imprópria uma interpretação extensiva da lei, que venha a dificultar a defesa dos interesses de consumidores em juízo, prevista na Magna Carta (arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V).

Nesse aspecto, transcreve-se novamente trecho da obra de Hugo Nigri Mazzilli (pág. 190):

‘... Verdade é que o art. 22-A da lei n. 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Med. Prov. N. 1.798/99, exige que, nas ações coletivas movidas contra entidades da administração direta ou indireta, as petições iniciais sejam instruídas com cópia da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal de seus associados e indicação dos respectivos endereços. Tal exigência só teria sentido, porém, em se tratando de defesa de interesses individuais homogêneos ou até coletivos, mas será descabida em matéria de interesses difusos, diante da indeterminabilidade do grupo atingido.

Entretanto, segundo o Código de Defesa do Consumidor (art. 82, inciso IV), a legitimação das associações para a defesa dos interesses decorrentes de relação de consumo são: legal constituição há pelo menos um ano e ter como um de seus fins, a defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CODECOM. No presente caso, a UNICONS demonstrou satisfazer plenamente os requisitos para ingressar com a ação, bastando para isso analisar a cópia do estatuto social (fls. 15/verso).’ (grifo nosso)

2 CONCLUSÃO

Não se exige das associações civis autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil pública que tenha por objeto a tutela de direitos difusos e coletivos, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.